



PROJETO DE LEI Nº 31 / 2026

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 09/10/2026
Presidente

Estabelece diretrizes para acessibilidade e atendimento humanizado às pessoas com deficiência física usuárias de cadeira de rodas nas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs no âmbito do Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para garantir acessibilidade, acolhimento adequado e atendimento humanizado às pessoas com deficiência física usuárias de cadeira de rodas nas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs do Estado do Acre, em conformidade com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – assegurar atendimento digno, seguro e acessível às pessoas cadeirantes nas unidades de urgência e emergência;
- II – garantir respeito à privacidade, autonomia e integridade física durante o atendimento e permanência na unidade;
- III – promover condições adequadas de mobilidade, higiene e acomodação;
- IV – reduzir barreiras físicas e operacionais no atendimento emergencial;
- V – fortalecer a cultura de atendimento humanizado às pessoas com deficiência.

Art. 3º As Unidades de Pronto Atendimento – UPAs deverão observar, conforme planejamento administrativo e disponibilidade orçamentária:

- I – disponibilização de espaço ou leito adaptado para atendimento de pessoas usuárias de cadeira de rodas;
- II – disponibilização de equipamentos adequados para higiene e mobilidade, incluindo cadeira de banho ou equipamento equivalente;



III – garantia de atendimento prioritário desde a recepção, respeitada a classificação de risco adotada pelo SUS;

IV – adoção de medidas que assegurem privacidade durante procedimentos, observação e permanência na unidade;

V – possibilidade de permanência de acompanhante quando necessário à segurança, mobilidade ou comunicação do paciente.

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir protocolo estadual de acolhimento e atendimento à pessoa com deficiência física nas unidades de urgência e emergência, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover ações de capacitação e orientação dos profissionais que atuam nas UPAs, voltadas ao atendimento adequado e humanizado da pessoa com deficiência.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com municípios, instituições de ensino superior, entidades privadas sem fins lucrativos e organizações da sociedade civil que atuem na promoção dos direitos da pessoa com deficiência, visando apoiar ações de acessibilidade, capacitação e melhoria do atendimento nas UPAs.

Art. 7º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e o planejamento administrativo do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"
26 de fevereiro de 2026


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem origem em demanda apresentada pelo Centro de Apoio à Pessoa com Deficiência Física do Acre – CAPEDAC, entidade que atua na defesa dos direitos das pessoas com deficiência e que trouxe ao Poder Legislativo relatos concretos das dificuldades enfrentadas por pacientes cadeirantes durante o atendimento nas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs do Estado.

Embora a legislação brasileira, especialmente a Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão, já assegure o direito à acessibilidade, ainda persistem obstáculos práticos no atendimento emergencial, como ausência de espaços adaptados, limitações de mobilidade, falta de equipamentos adequados para higiene e dificuldades na preservação da privacidade e da dignidade dos pacientes.

As UPAs representam porta de entrada essencial do Sistema Único de Saúde, sendo fundamental que estejam preparadas para acolher todas as pessoas de forma segura, digna e humanizada, especialmente aquelas com mobilidade reduzida, que muitas vezes chegam em situação de maior vulnerabilidade.

O presente Projeto de Lei não cria novas estruturas administrativas nem impõe obrigações incompatíveis com a gestão pública. Seu objetivo é estabelecer diretrizes claras e viáveis para orientar o atendimento às pessoas usuárias de cadeira de rodas, promovendo acessibilidade, acolhimento adequado, capacitação das equipes e melhoria das condições de atendimento. A proposta também permite a cooperação entre o poder público e instituições de ensino, entidades sem fins lucrativos e organizações da sociedade civil, fortalecendo a construção de soluções conjuntas e o aprimoramento contínuo da rede de urgência e emergência.

Trata-se de iniciativa que busca transformar direitos já reconhecidos em práticas efetivas, promovendo inclusão, respeito à dignidade da pessoa humana e melhoria da qualidade do atendimento na saúde pública. Diante da relevância social da matéria, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando contar com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo” 26 de fevereiro de 2026


Adailton Cruz

Deputado Estadual – PSB